

COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA,  
DA APTIDÃO PSICOLÓGICA DOS VIGILANTES CONTRATADOS.

Algumas empresas do ramo de Segurança Privada, ao contratar seus vigilantes, os submetem a novo TESTE PSICOLÓGICO, por entenderem que tal procedimento seria obrigatório, à luz da Portaria nº 3.233/12-DG/DPF, visando dirimir essa dúvida e fornecer elementos necessários à tomada de decisão, elaboramos a seguinte pesquisa:

A atividade de segurança privada é definida pela Lei nº 7.102/83, que dentre outras diretrizes, estipula, no art. 16, os requisitos necessários ao exercício profissional do vigilante, nos termos adiante transcritos:

*Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:*

*I - ser brasileiro;*

*II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;*

*III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;*

*IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; (Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994).*

**V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;**

*VI - não ter antecedentes criminais registrados; e*

*VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.*

(Grifamos).

No mesmo sentido, o Decreto nº 89.056/83, ao regulamentar a lei acima mencionada, repete as exigências trazendo alguns acréscimos sobre os exames de saúde física e mental e psicotécnico, como se vê abaixo:

*Art 16. (...)*

*(...)*

*(...)*

*§ 2º. O exame de sanidade física e mental será realizado de acordo com o disposto em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho.*

*§ 3º. O exame psicotécnico será realizado conforme instruções do Ministério do Trabalho.*

*(...)*

*Art 18. O vigilante deverá submeter-se anualmente a rigoroso exame de saúde física e mental, bem como manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional.*

A Lei nº 10.826/03, o chamado “Estatuto do Desarmamento” trouxe novas exigências para o exercício profissional do vigilante, passando a exigir um teste de aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, bem

como da obrigatoriedade de ser comprovada periodicamente a idoneidade do profissional, que fica impedido de trabalhar no caso de ser indiciado em inquérito policial ou de estar sendo processado, mesmo sem decisão condenatória transitada em julgado, como se observa no mandamento inscrito no § 2º, do art. 7º, aplicando a exigência prevista no art. 4º, da mesma lei, conforme se observa adiante:

*Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.*

(...)

**§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.**

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*

*II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;*

*III – comprovação de capacidade técnica **e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.** (Grifamos).*

Na nova ordem legislativa o “teste de aptidão psicológica” teve ampliada sua relevância, uma vez que para sua aplicação devem ser observados os “requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal”, em decorrência dos cuidados necessários para o uso de arma de fogo.

Já com referência aos profissionais de segurança privada, a Polícia Federal (PF), por sua vez disciplina essa atividade através da Portaria nº 3.233/12-DG/DPF, que estipula, no artigo 155, os requisitos para o exercício da profissão de vigilante:

*Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:*

*I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;*

*II - ter idade mínima de vinte e um anos;*

*III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;*

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;

V - ter sido aprovado em exames de saúde **e de aptidão psicológica;**

VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e

VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 1º Os exames de saúde física e mental **e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador.**

§ 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica.

Nessa portaria não foi definida a validade do Laudo Psicológico, apenas estabeleceu-se quando deveria ser comprovado, ou seja, *por ocasião da reciclagem*, que ocorre a cada dois anos.

No tocante ao prazo, a Instrução Normativa (IN) 023/05-DG/DPF, estipulava a validade de **três anos** para os laudos *'lavrados por psicólogos do DPF ou por psicólogo credenciado pelo DPF.'* (IN 0123/05-DG/DPF, art. 6º, § 3º).

No final de abril de 2013, a IN 070/13-DGF/DPF, reduziu para um ano a validade do laudo psicológico, tendo sido substituída pela Instrução Normativa 078/14, que estabeleceu os critérios para credenciamento de psicólogos, aplicação de testes e demais providências, inclusive, fixando a validade desse exame, como se vê nos dispositivos transcritos:

*Art. 2º A aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, de que trata o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003 e os artigos 12, inciso VII, 36, 37 e 43, todos do Decreto nº 5.123/2004, deverá ser atestada em laudo psicológico conclusivo, conforme modelo do Anexo II, emitido por psicólogo da Polícia Federal ou por esta credenciado.*

*§ 1º A comprovação da aptidão psicológica será exigida nos procedimentos de aquisição, registro, renovação de registro, transferência, porte de arma de fogo, credenciamento de armeiros e instrutores de armamento e tiro.*

**§ 2º A avaliação para a aptidão psicológica deverá ter sido realizada em período não superior a 01 (um) ano do respectivo requerimento.**

*§ 3º O laudo de que trata o caput deverá considerar o interessado como APTO ou INAPTO para o manuseio de arma de fogo, sem mencionar os nomes dos instrumentos psicológicos utilizados e as características de personalidade aferidas.*

§ 4º Quando o interessado for considerado INAPTO, o psicólogo credenciado deverá remeter cópia do laudo psicológico em envelope lacrado para a unidade da Polícia Federal com atribuição na circunscrição.

§ 5º Em caso de inaptidão psicológica, o interessado poderá ser submetido a novo teste em período não inferior a 30 (trinta) dias.

**Art. 3º Para o exercício da profissão de vigilante, o interessado deverá ser considerado APTO em exame de aptidão psicológica aplicado por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.**

Art. 4º Os psicólogos observarão as características de personalidade definidas para o usuário de arma de fogo e para o vigilante, conforme os Anexos V e VI. (Grifamos).

A IN 78/14-DPF é mais recente que a Portaria nº 3.233/12-DPF, tratando especificamente do Psicotécnico, devendo, portanto, prevalecer em alguns aspectos, ficando claro que o laudo vale apenas por um ano, apesar de sua comprovação ser exigida bianualmente, segundo a Portaria 3.233/12, valendo ressaltar que o § 2º, do art. 7º, da Lei nº 10.826/03, conforme texto acima, o empresário é obrigado a comprovar a aptidão psicológica de seus vigilantes, devendo portanto, possuir em seu poder esse documento.

Concluindo e respondendo à dúvida existente, fica patente, **que não se exige, na ótica da Portaria nº 3.233/12-DPF**, que as empresas submetam os vigilantes que ingressam no seu quadro, a novo **teste de aptidão psicológica**, entretanto, devem anexar o laudo do último exame realizado, com duas observações que poderão inspirar especial atenção por parte dos empresários:

1 – quando por ocasião da contratação o laudo psicológico tiver sido emitido há mais de um ano;

2 – para os laudos em geral, é importante que haja a convicção que o teste elaborado por ocasião da reciclagem, patrocinado por outra empresa ou pelo próprio profissional, ocorreu dentro dos novos e rígidos critérios, uma vez que até 05.09.14 poderá ser aceito teste elaborado por psicólogo não credenciado pela PF.

É nossa opinião.

Recife/PE, 18 de agosto de 2014

Everaldo Guedes Mariz  
Consultor em Segurança Privada